



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009207-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CENTRAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o I. Juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9204 (Processo digital)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009207-52.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO CENTRAL DA CAPITAL

SUSCITADA: MMª. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE HORTOLÂNDIA

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO
INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO
DO BENEFICIÁRIO. **I. Caso em Exame:** 1.
Conflito negativo de competência entre os
juízos da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro
Central da Capital e o da 2ª Vara Cível de
Hortolândia, em ação de cumprimento de
sentença individual, referente a mandado de
segurança coletivo. **II. Questão em Discussão:**
2. A questão em discussão consiste em definir
qual juízo é competente para processar e julgar
o cumprimento individual de sentença coletiva,
considerando o domicílio do beneficiário.
III. Razões de Decidir: 3. O artigo 516, II, do
Código de Processo Civil, prevê que o
cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo
que decidiu a causa em primeiro grau. 4. O
STJ, no Tema 480, considerou que a execução
individual de sentença coletiva seja ajuizada no
foro do domicílio do beneficiário, facilitando o
acesso à justiça. **IV. Dispositivo e Tese:** 5.
Conflito conhecido, declarada a competência
do Juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia,
suscitado. Tese de julgamento: 1. A execução
individual de sentença coletiva pode ser
ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,
conforme o Tema 480 do STJ. Legislação
Citada: Código de Processo Civil, art. 516, II.
Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de
competência cível 0005128-30.2025.8.26.0000,

Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27/02/2025. TJSP, Conflito de competência cível 0005127-45.2025.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido, Câmara Especial, j. 25/02/2025.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública Foro Central da Capital** em face da **MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Hortolândia**, na ação de cumprimento de sentença ajuizada por F. M. D. em face do E. de S. P. e da SPPREV, processo nº 1000171-92.2024.8.26.0229.

A ação foi originalmente distribuída à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Hortolândia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos ao Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, nos seguintes termos (fls. 262 dos autos principais):

“Chamo o feito à ordem.

Inicialmente há de se observar que o cumprimento de sentença deve ser distribuído como INCIDENTE PROCESSUAL na classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, e não distribuída de forma autônoma, como no caso em questão.

Ademais, observe nestes autos que trata-se de cumprimento de sentença distribuído de forma autônoma, tendo com

titulo executivo a sentença proferida nos autos da ação coletiva a 0600593-40.2008.8.26.0053, - que tramitou na E. 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES.

Sobre a competência do cumprimento de sentença, dispõe o artigo 516, II do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

O fato do exequente residir ou exercer suas atividades profissionais nesta Comarca, não tem o condão de deslocar a competência absoluta do cumprimento de sentença de titulo formado em ação que tramitou na 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL -FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES.

O juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição foi a 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES, competente para conhecer do cumprimento de sentença.

Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos à. 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES – autos 0600593-40.2008.8.26.0053.

PROCEDA-SE o cancelamento da distribuição”.

Ao receber os autos, o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública Foro Central da Capital recusou e suscitou o

presente conflito, sob o seguinte fundamento (fls. 280/282 dos autos principais):

“Os embargos de declaração estão prejudicados, pois a decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (fls. 1048/1055, daqueles) foi agravada pela associação autora do writ, e a suspensão dos incidentes afastada por acórdão.

Trata-se de cumprimento de sentença individual lastreado no título executivo obtido no mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, ora em trâmite nesta 8ª Vara da Fazenda Pública.

Inicialmente, o incidente foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP, foro do domicílio do autor. Porém, houve declinação de ofício por aquele magistrado, que entendeu que o fato do exequente residir ou exercer suas atividades profissionais naquela comarca, não tem o condão de deslocar a competência absoluta do cumprimento de sentença de título formado nesta Vara.

Como é sabido, o art. 516 do CPC, prevê que:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)

Contudo, o Tema 480 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que:

'A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).'

Como se vê, o Tema 480 tem por escopo proteger o beneficiário que reside em foro diverso daquele onde a ação coletiva tramitou. Visa, sobretudo, facilitar o acesso à Justiça, evitando que o credor tenha de mover o cumprimento de sentença fora do seu domicílio.

Ainda nesse sentido:

(...)

Isto posto respeitosamente suscito o conflito negativo de competência.

Proceda a serventia o encaminhamento para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o devido processamento.

No mais, aguarde-se deliberação do Tribunal de Justiça.

Não obstante, consigno que despacho do ilmo. Relator Paulo Galiza, nos autos da Reclamação nº 2004642.11.2025, determinou o sobrestamento dos autos principais(0600593-40.2008, fls.1536/1538), nos termos do art.989, II do Código de Processo Civil até o julgamento daquela reclamação”.

O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central, ora suscitante, foi designado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 05).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação (fl. 19).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

A competência é da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Hortolândia, ora suscitada, conforme se verificará.

Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por F. M. D. em face do E. de S. P. e da SPPREV, por meio da qual o autor alega que é policial militar da reserva, associado à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo. Diz que a associação impetrou mandado de segurança nº 0600593-40.2008.8.26.0053 contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo/Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar, sendo reconhecido o direito aos associados ao recálculo da sexta-parte e quinquênio. Daí requerer “*seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, condenando a executada ao pagamento das diferenças do recálculo do quinquênio e sexta-parte que devem ser calculados com*

base nos vencimentos integrais, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0600593-40.2008.8.26.0053, tendo como base a regra do artigo 129 da Constituição Estadual, no valor total líquido de R\$ 39.277,95 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), já retirados os descontos legais, de acordo com o demonstrativo de cálculo em anexo, que aplicou juros de mora de poupança a partir da citação da ação coletiva (09/10/2008), bem como o índice de correção monetária IPCA-E desde Julho de 2009, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal, tema nº 810, atualizado até a data do ajuizamento, os quais deverão ser corrigido se acrescidos de juros de mora até a data do seu efetivo adimplemento. Requer a homologação do valor bruto, conforme planilha em anexo. A condenação da executada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na razão de 10% a 20% sobre o valor da condenação atualizado, conforme artigo 85, § 7º do CPC e Súmula 973/STJ.(...)” (fls. 01/19).

Pois bem.

É certo que o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, *in verbis*:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem” (grifei).

Entretanto, não se deve ignorar que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao editar o Tema 480 (Resp 1.243.887/PR), decidiu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, *in verbis*:

"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Nota-se que o referido Tema permitiu o acesso

à justiça ao possibilitar ao credor o ajuizamento da ação em seu domicílio.

No caso em análise, verifica-se que o autor possui domicílio na Comarca de Hortolândia (fls. 01 e 24 dos autos principais), de modo que se admite o ajuizamento do cumprimento de sentença individual no Juízo suscitado (Comarca de Hortolândia).

Sobre o tema, esta c. Câmara Especial já decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO MANUEL, SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, diante do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juízo de Direito da 1ª Vara, ambos da Comarca de São Manuel, em cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. II. Questão em discussão 2. Definir qual juízo é competente para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva. III. Razões de decidir 3. O STJ, no julgamento do Tema 480, firmou entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, visando facilitar o acesso à justiça. 4. A competência dos Juizados Especiais Cíveis se restringe às execuções de seus próprios julgados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95. IV. Dispositivo e

tese 5. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel. Tese de julgamento: 1. A execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. 2. Juizados Especiais Cíveis locais que são competentes para executar apenas seus próprios julgados” (TJSP; Conflito de competência cível 0005128-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Distribuição para a 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em que domiciliado o exequente. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal local, à vista do valor atribuído à causa. Determinação de redistribuição ao Juízo que prolatou a sentença no mandado de segurança coletivo. Impossibilidade. Execução individual de julgado coletivo que pode ser deflagrada no foro de domicílio do beneficiário do direito, ou seja, no caso concreto, na comarca da São Manuel. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 480 (REsp 1.243.887/PR). Medida apta a facilitar o acesso à justiça. Juizado Especial Cível e Criminal local, no entanto, que é competente apenas para executar os seus próprios julgados. Inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9099/95. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara de São Manuel” (TJSP; Conflito de competência cível 0005127-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Dessa forma, de rigor, o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para apreciação da ação.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o I. Juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator